



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005654-52.2014.815.0000

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de Bayeux

Procurador : Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa

Embargada : Leila Maria da Trindade

Advogado : João Camilo Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 964/2005. PRETENSÃO NÃO DECLINADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, e

inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não tendo sido a matéria debatida nos embargos devolvida à instância revisora, impossível sua apreciação nesta oportunidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 125/129, opostos pelo **Município de Bayeux**, contra os termos do acórdão de fls. 113/120, que negou provimento ao **Agravo de Instrumento** ajuizado em face de **Leila Maria da Trindade**, aqui embargada, nos autos da **Ação de Cobrança**, ora em fase de execução de sentença.

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, afirma merecer reparo a decisão objurgada, sob alegação de que “constatou-se que em 29 de novembro de 2006 foi publicada a Lei nº 964/2005, que instituiu que os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor seria os com valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, verbis: (...). Portanto, Doutos Julgadores, o que se percebe é que no memento da Execução a Lei que estava em vigor e regulamentava a questão era a Lei nº 964/2005.” fl. 128, devendo, portanto, ser modificado o *decisum* em questão. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 135.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, a despeito da inexistência de incoerência ou omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões, quando este relator consignou, fls. 113/120:

Quanto ao mérito, passando à verificação de subsunção do texto legal à hipótese tratada no presente instrumental, a despeito da relevância dos argumentos trazidos na inicial, **tenho que, neste momento, sob nenhuma ótica, resta devidamente comprovada a possibilidade de ocorrência de sério**

ou irreparável prejuízo, acaso a decisão combatida não seja imediatamente suspensa.

Isso porque, a Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Estados e Municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do RPV, sob pena de ser considerada, no caso dos Municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

Como dito pelo Magistrado *a quo*, fl. 32, “a Emenda Constitucional em questão entrou em vigor em 10/12/2009, no entanto, o Município de Bayeux-PB, só promulgou a nova lei do RPV em 23/05/2013”, conforme se observa à fl. 30.

Desta feita, tendo sido a presente execução ajuizada em 24/09/2012, fl. 48, e a citação do executado ocorrido em 09/10/2012, de acordo com o documento de fl. 59/V, impossível aplicar a Lei Municipal nº 1.276/2013, a qual será ajustada, tão somente as execuções iniciadas após a data da sua publicação, que como dito se deu em 27/05/2013.

A propósito, assim vem decidindo este Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. RPV. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO TETO. EDIÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO JUIZ DE DIREITO. PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL ÀS EXECUÇÕES INICIADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, § 12, II, DA EC 62/2009 ÀQUELAS INICIADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA MUNICIPAL. Os requisitórios de pequeno valor, cujas execuções se iniciaram após

a entrada em vigor da Lei municipal a que se refere o art. 2º, § 12, II, da EC nº 62/ 2009, devem observar o que esta norma constitucional dispõe; às demais, aplica-se o [art. Art. 97, §12, II, do ato das disposições constitucionais transitórias](#). (TJPB; MS 0117291-13.2012.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 26/03/2014; Pág. 10) - sublinhei.

E,

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. LEI MUNICIPAL Nº 347/02 REVOGADA PELA EC 62/09. INEXISTÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 87, INCISO II, DA ADCT DA CF. VALOR INFERIOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DÉBITO QUE DEVE SER PAGO POR RPV. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A Lei do município de conceição que regulamentava o pagamento de requisição de pequeno valor foi revogada com o advento da EC 62/09. Deste modo, a ausência de nova regulamentação no âmbito municipal torna imperiosa a aplicação do art. 87 da ADCT da Constituição Federal que prevê o limite de 30 (trinta) salários mínimos para tanto. (TJPB; AC 015.2012.000.858-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/09/2013; Pág. 9)

Nesse passo, a ratificação da decisão agravada é medida que se impõe. Sendo o teto definidor das obrigações de pequeno valor em relação ao Município de Bayeux o valor de 30 (trinta) salários mínimos. Desta feita, depreende-se que o crédito da

agravada deve sim ser expedido por meio de RPV(Requisição de Pequeno Valor). O valor da execução, conforme já explicitado, é de R\$ 11.073,35 (onze mil setenta e três reais e trinta e cinco centavos) e o *quantum* que corresponde ao teto de trinta salários mínimos é o valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), daí porque entendo que o valor objeto da presente execução deve ser expedido via RPV.

Assim, não deve ser modificada a decisão recorrida.

Desta feita, a sustentação do insurgente acerca da aplicação da Lei nº 964/2005, ao caso em comento, não foi objeto de discussão anterior, sendo, portanto, defeso inovar nas razões dos Embargos de Declaração, como bem já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

É defeso à parte inovar nas razões dos embargos declaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada no momento oportuno. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.112.049/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 04/04/2013, DJe 10/05/2013.)

Ainda:

É inadmissível, em sede de Embargos Declaratórios, a inovação recursal. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (STJ, AgRg no AREsp 247.615/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013.)

Diante dessas considerações, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator